



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040747-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, ONSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, ONSSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, A&S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ONSERVICE GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS, TOP SERVICE SISTEMAS LTDA, A&S SERVICOS TERCEIROS LTDA, IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, PROTEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, IN-HAUS SERVIÇOS E LOGIOSTICA LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.,, PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, é agravado MEZZO SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2040747-84.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI (5ª VC)

AGTES: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A; ESCOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA.; GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP; GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.; IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.; PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.; PROGUARDA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.; PROGUARDA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.; PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; SOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.; VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.; SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA.; SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.; ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.; ONSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; ONSERVICE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; ONSSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; A&S SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; TOP SERVICE SISTEMAS LTDA.; PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.; A&SS SERVIÇOS TERCEIROS LTDA. e IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

AGDA: MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

JD 1º GRAU: BRUNA LYRIO MARTINS

VOTO Nº 57.579

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C. C.

PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR JUSTA CAUSA E REVISÃO DE CLÁUSULA PENAL. SEGURO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Excesso de execução. Impugnação ao cumprimento de sentença acompanhada do depósito do valor incontroverso. Ato extemporâneo que impõe a incidência da multa e honorários advocatícios de dez por cento (10%), cada, consoante o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Juros moratórios. Incidência sobre as custas e despesas processuais é indevida por serem verbas decorrentes da sucumbência e de natureza de reembolso. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.**; **ESCOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA.**; **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP**; **GPS TEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**; **IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.**; **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.**; **PROGUARDA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**; **PROGUARDA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**; **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**; **PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**; **SOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**; **VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**; **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**; **SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA.**; **SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**; **SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.**; **ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.**; **ONSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**; **ONSERVICE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**

LTD A.; ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTD A.; A&S SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTD A.; TOP SERVICE SISTEMAS LTD A.; PROTEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTD A.; A&SS SERVIÇOS TERCEIROS LTD A. e IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTD A. contra a r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade e de inexistência de relação contratual c. c. pedido alternativo de rescisão de contrato por justa causa e revisão de cláusula penal que movem contra **MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTD A**, que rejeitou os embargos de declaração e, por consequência, manteve o acolhimento de parte da impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução no montante de R\$485.566,28 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) – fls. 241/242 e 247/248 do processo de origem.

Sustentaram as agravantes, em resumo, que o cálculo da agravada incluiu valores indevidos, caracterizando excesso de execução, ou seja, incidência de juros moratórios sobre as despesas processuais, aplicação de multa e verba honorária do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil desde o início do cálculo e com acréscimo de juros moratórios.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso pela decisão de fls. 21/24 e juntada contraminuta às fls. 28/35.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

Inferre-se do processado que em ação declaratória de inexigibilidade e de inexistência de relação contratual c. c. pedido alternativo de rescisão de contrato por justa causa e revisão de cláusula penal, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravada calculou o débito no valor de R\$2.065.224,07 (dois milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

À decisão que acolheu parte da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso do valor já levantado nos autos pela agravada, foi interposto esse recurso pelas agravantes.

Pois bem, dos autos principais se infere do cálculo de fls. 189, elaborado pela agravada, a dívida total de R\$2.820.565,61 (dois milhões e oitocentos e vinte mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que incluiu a multa contratual, a parcela do prêmio securitário inadimplida, as custas iniciais da reconvenção e as custas para a penhora *on-line*, conforme o título executivo judicial, todos acrescidos de correção monetária e juros de mora até 26 de junho de 2024.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobreveio a impugnação das agravantes, apontando o excesso de execução pela inclusão de valor já levantado pela agravada referente à parcela inadimplida do prêmio e custas iniciais da reconvenção, defendendo, ainda, diante da má-fé da credora, o desconto do dobro da cobrança indevida (fls. 209/217 do processo de origem).

Por sua vez, a agravada reconheceu o equívoco, contudo, discordou da cobrança em dobro e apresentou nova planilha de débito (fls. 229/237), a qual foi acolhida pelo MM. Juiz (fls. 241/242).

A insurgência recursal diz respeito à aplicação de juros de mora sobre as custas processuais, bem como inclusão da multa e verba honorária do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil desde o início do cálculo com inclusão de juros, o que foi objeto dos embargos de declaração.

De se consignar que o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, estabelece que *"não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"*.

No caso em estudo, em se considerando que as agravantes efetuaram o depósito do montante incontroverso somente com a impugnação ao cumprimento de sentença, depois de expirado o prazo legal de quinze (15) dias úteis, contados da publicação da decisão que determinou o pagamento voluntário da dívida, impõe-se a incidência da multa de dez por cento (10%) e o acréscimo da verba

honorária também de dez por cento (10%) sobre o referido montante, por expressa disposição legal, conforme constou da planilha de cálculo da agravada.

Quanto aos juros moratórios, razão assiste às agravantes, eis que sua incidência sobre as custas e despesas processuais é indevida por serem verbas decorrentes da sucumbência e de natureza de reembolso, diferentemente da culpa pela demora no pagamento do débito.

Nesse sentido: "Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença com base em alegação de excesso de execução, para excluir juros de mora aplicados sobre custas processuais e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre custas processuais, porque estas são verbas cujo fundamento é o fato objetivo da sucumbência. Juros moratórios que se consubstanciam em verba fundamentada em fato subjetivo de culpa no retardamento do pagamento de débito. Custas processuais ensejam apenas a incidência de correção monetária. Precedentes desta Corte. Honorários advocatícios são devidos em procedência ainda que parcial de impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519, do C. STJ) e foram arbitrados em valor razoável. Decisão mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido.”²

Por tais razões, a decisão agravada comporta parcial reparo apenas para que sejam excluídos os juros moratórios sobre as despesas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para os termos acima.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² TJSP; Agravo de Instrumento 2257713-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021.